



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10882.003776/2003-16
<b>Recurso n°</b>	136.518 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.742
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	WILTÉCNICA EQUIP. TOPOGRÁFICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: O comércio e a locação de equipamentos de topografia não se confunde com a prestação de serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésica e, nessa condição não exigem participação de engenheiro nem de outra profissão regulamentada. Não há que se falar, portanto, em exercício de atividades econômicas impeditiva.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*And*

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra decisão prolatada pela egrégia DRJ Campinas, que, em sede de manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, assim decidiu:

*Ementa: ENGENHEIRO. VEDAÇÃO. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviço de engenheiro ou a ele assemelhado*

Dado o poder de concisão, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 470.392, de 7 de agosto de 2003, à fl. 29, em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 7420-9/3 (serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia).*

*Na Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, às fls. 30/31, a contribuinte alegou que exerce atividade enquadrada no CNAE nº 74.99-3/99 (outros serviços prestados principalmente às empresas), prestando “atividade de locação de aparelhos de topografia em quase a totalidade de seu movimento econômico”. Alegou, ainda, que “vez ou outra, a empresa se vê envolvida a executar a montagem de algum aparelho de clientes, serviço este geralmente executado por empresas especializadas tecnicamente para tal mister”. Concluiu afirmando que não executa “serviço técnico de atividades típicas de engenharia”.*

*A Delegacia da Receita Federal em Osasco indeferiu a SRS sob o fundamento de que o objeto social da empresa, de acordo com a alteração contratual registrada em 03/10/01, é o “comércio, manutenção, conservação e locação de equipamentos de topografia em geral” e a atividade de manutenção de equipamentos eletrônicos é vedada pela legislação.*

*Cientificada do indeferimento da SRS em 24/10/2003 (fl.52), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/3, em 21/11/2003, alegando, em síntese e fundamentalmente que, no Instrumento de Alteração Contratual registrado em 03/10/01, consta incorretamente a atividade de “manutenção”, vez que a expressão correta seria “limpeza e conservação”.*

*Afirma a interessada que houve interpretação incorreta do termo “manutenção de equipamentos”, tendo que em vista que são executados tão-somente serviços de limpeza, conservação e calibração nos equipamentos, de acordo com as informações constantes dos manuais do usuário; eventualmente, havendo necessidade de manutenção, recorre-se aos serviços de empresas especializadas, que possuem os equipamentos próprios para tanto e pessoal técnico. Alega, também, que a sede da empresa, residência de um dos sócios, não possui laboratório especializado para devida manutenção dos*

*equipamentos e que tampouco possui pessoal habilitado para execução de tais serviços.*

Por fim, informa que será solicitada a retificação do contrato social.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, positioned below the text "É o Relatório."

## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar da leitura do relatório que embasou a decisão *a quo*, a exclusão do contribuinte do Simples ocorreu em função do código do CNAE informado: 7420-9/3 (serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia), atividade que exige a intervenção de um engenheiro cartográfico, agrimensor ou pelo menos de um tecnólogo que demonstre aptidão técnica para realização daqueles serviços profissionais.

Após a juntada da correspondente SRS, ficou demonstrado, pelo menos para efeito do presente processo, que as atividades econômicas executadas pela recorrente são a locação, comercialização, montagem e manutenção (limpeza e conservação, segundo alegou a recorrente) dos equipamentos necessários à realização de tais tarefas.

No sentir das autoridades *a quo*, a simples menção à realização de atividade montagem, por si só, seria suficiente para caracterizar o desempenho de atividade própria de engenheiro ou tecnólogo, partindo da premissa de que, nos termos da Resolução Confea nº 218, de 1973, a manutenção e montagem de máquinas em geral, equipamentos mecânicos ou eletromecânicos, cabe aos engenheiros e técnicos.

Basearam-se ainda no fato de, no seu sentir, não terem sido carreadas aos autos provas de que a recorrente não exercia atividade vedada.

Penso, com o máximo respeito à opinião daquele egrégio órgão de julgamento, que tais fundamentos não podem prosperar.

Em primeiro lugar, os equipamentos atualmente empregados para realização de atividades de topografia e cartografia, essencialmente baseada em georreferenciamento, mais se assemelham a máquinas de informática do que os antigos teodolitos mecânicos.

De se lembrar, nesse aspecto que a manutenção e instalação de máquinas de informática foi expressamente e retroativamente incluída dentre as atividades que permitem a opção pela sistemática do Simples, ex vi do art. 4º, IV, da Lei nº 10.034, de 24.10.2000, que teve sua redação alterada pela Lei nº 11.051, de 2004, que reza:

*Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

(...)

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

(...)



*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Em segundo, mas tão importante quanto, não existem elementos nos autos que demonstrem o exercício de montagem ou manutenção com grau de complexidade que exija a intervenção de um engenheiro ou técnico.

Mais uma vez, remeto para a natureza dos equipamentos cujo funcionamento, não raras vezes, exige a acoplagem de dos subconjuntos que os compõem. Isso não significa, salvo prova em contrário (e esta não foi apresentada), que se realizem tarefas com grau de complexidade semelhante à fabricação, cujo acompanhamento por um técnico especializado tornar-se-ia realmente indispensável.

Em terceiro, como já foi dito, penso que o contribuinte logrou êxito em afastar o suporte fático em que a autoridade se baseou para excluí-lo. Efetivamente, não existem elementos que demonstrem a realização dos serviços relacionados no ato de exclusão. Afastada tal motivação, afastados estarão, igualmente, os efeitos do ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, reincluindo-se o recorrente na sistemática do Simples, como se nunca tivesse sido excluído.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007



LUIS MARCELLO GUERRA DE CASTRO - Relator